

Decreto nº 67/2020 – p. 1/4

DECRETO Nº 67/2020

Publicado no site www.pmpf.rs.gov.br em 01/05/2020.

Publicado no Jornal Diário da Manhã em 06/05/2020.

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL EM RAZÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) DECRETADA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº32/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

O PREFEITO DE PASSO FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, o artigo 110, VIII da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.220, de 30 de abril de 2020, e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) Município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO as medidas transitórias de distanciamento social controlado estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a competência concorrente do município para legislar sobre matérias de saúde pública, observados os limites e condições estabelecidas na legislação estadual e federal;

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixando restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º;

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 5º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, na redação que lhe atribuiu o Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020, em estabelece que “não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos estabelecimentos comerciais situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de

Decreto nº 67/2020 – p. 2/4

Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de telentrega ou de retirada (*take-away*) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas”;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a proximidade de comemorações do dia das mães, considerada uma das mais importantes e significativas data para o comércio de produtos e serviços no mercado local;

CONSIDERANDO a necessidade de, observadas as recomendações das autoridades sanitárias e de vigilância sanitária, evitar grandes aglomerações de pessoas nos estabelecimentos comerciais para o período que se aproxima, até que o Governo o Estado estabeleça diretrizes definitivas para o tratamento do funcionamento dos setores em todas as regiões do Estado;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade comercial no município é fator importante de para o desenvolvimento local, de fomento à economia, garantindo a preservação e a geração de emprego e renda.

CONSIDERANDO que o funcionamento do comércio local estava autorizado pelo Decreto Municipal nº 62, de 16 de abril de 2020, não havendo, neste momento, evidências de que seja o setor preponderante e responsável pelo agravamento da a situação epidemiológica do Município na disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o posicionamento das entidades representativas do comércio desta cidade - CDL – Câmara de Dirigentes de Passo Fundo e o SINDILOJAS – Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, manifestado através de ofício datado de 01.05.2020, encaminhado ao Executivo Municipal, assim como a reunião realizada pelo Comitê de Orientação Emergencial – COE do Município de Passo Fundo;

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais no município de Passo Fundo, no período de enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, observará as condições estabelecidas neste Decreto.

Decreto nº 67/2020 – p. 3/4

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “*caput*” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio, tais como lojas, shopping centers, centros de comércio, galerias de lojas dentre outros, que impliquem atendimento ao público.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais a que se refere este Decreto, por meio qualquer canal eletrônico de venda de bem de consumo, vedada a abertura para atendimento presencial direto ao público.

§ 1º - A entrega do bem de consumo pelo lojista de forma direta ao comprador, poderá ocorrer no sistema de “pague e leve”, tel entrega, via postal ou em ponto de retirada localizado em ambiente externo ao estabelecimento, podendo ser em estacionamentos ou outro ponto de entrega, desde que observadas as regras de higienização, distanciamento e de forma que não se crie aglomeração.

§ 2º - Fica vedada aos shopping centers, centros comerciais, galerias de lojas e outros com acesso público coletivo, a abertura para circulação de pessoas, devendo as entregas serem feitas única e exclusivamente fora dos estabelecimentos.

Art. 3º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - lojista: pessoa responsável pela venda de bens de consumo em estabelecimento comercial;

II - canal eletrônico de venda: canal de relacionamento entre lojista e cliente, de propriedade e sob a responsabilidade de lojista, viabilizado por plataformas eletrônicas que recepcionem essa modalidade de comércio, como *WhatsApp*, rede social, telefone, loja virtual em site e aplicativo;

III - comprador: cliente de lojista com operação nos estabelecimentos descritos no artigo 1º deste Decreto;

IV - bem de consumo: bem disponibilizado por lojista com operação em canal eletrônico de venda;

V - ponto de retirada: local de entrega direta do bem adquirido por canal eletrônico de venda, em área externa às dependências do estabelecimento comercial especificamente criada para este fim.

Art. 4º - Quando a entrega se verificar em ponto de retirada, após a finalização da venda, o lojista encaminhará o bem de consumo comercializado ao ponto de retirada do estabelecimento comercial, com indicação do dia e da hora em que a entrega deve ser feita, em comum acordo com o comprador.

§ 1º - A entrega é feita em automóvel com o comprador, no ponto de retirada, sendo proibido:

I – o desembarque de pessoas de veículo, junto ao ponto de retirada;

II – a permanência de veículo e de pessoas, no ponto de retirada, após a entrega do bem de consumo adquirido;

III – a entrega de bem de consumo:

Decreto nº 67/2020 – p. 4/4

- a) a comprador que não esteja em veículo;
- b) em outros pontos, que não sejam definidos como ponto de retirada.

§ 2º - O bem de consumo entregue ao comprador deve ser higienizado antes da retirada.

§ 3º - Os responsáveis pela entrega do bem, no ponto de retirada, devem usar luva e protetor salivar.

§ 4º - O horário de entrega de bem de consumo adquirido por comprador em ponto de retirada do estabelecimento comercial fica limitada ao horário de funcionamento do estabelecimento comercial, podendo ser acrescido de 01 (uma) hora após o encerramento do expediente, apenas para fins de entrega do bem.

§ 5º - A entrega do bem de consumo comprado em ponto de retirada não desobriga as determinações de distanciamento social, de não aglomeração e de atendimento de etiqueta respiratória.

Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, observadas as regras que vierem a ser estabelecidas no Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e será publicado no endereço eletrônico www.pmpf.rs.gov.br, tendo em vista a inexistência de publicações oficiais no Município de Passo Fundo na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 1º de maio de 2020.

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
Prefeito de Passo Fundo

MARLISE LAMAISON SOARES
Secretária de Administração